



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## ACÓRDÃO N° 104/2017

(13.2.2017)

RECURSO ELEITORAL N° 146-88.2016.6.05.0048 – CLASSE 30  
JUAZEIRO

RECORRENTE: Coligação A CARA DE JUAZEIRO.  
Advs.: Guilherme Matos Bras Noce, Carlos Luciano de Brito Santana e Sátiro de Castro Ferraz Neto.

RECORRIDA: Coligação PARA JUAZEIRO MUDAR MAIS.  
Advs.: Luiz Viana Queiroz e Andre Mariano Cunha.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 48ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Alegação de intempestividade pelo MPE. Rejeição. Perda do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. Fixação de multa. Astreintes. Ausência de prova de descumprimento da liminar. Desprovimento.**

**Preliminar de intempestividade do recurso.**

*1. Rejeita-se a alegação de intempestividade do recurso, eis que a vigência do Novo Código de Processo Civil converteu em tabula rasa as razões outrora esposadas para que inadmitidos os recursos interpostos antes da ocorrência do termo inicial do prazo, sob a alegação de intempestividade;*

*2. Neste particular, a norma constante dos arts. 218, § 4º e 1.024, § 5º do NCPC exprime objetiva evidência da superação, quer da Súmula nº 418 do STJ, quer do já conhecido entendimento jurisprudencial de que o recurso interposto antes do termo inicial do prazo seria intempestivo.*

**Mérito.**

*1. Nega-se provimento a recurso para manter a sentença que extinguiu a representação, sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, VI do NCPC, porquanto a utilidade do provimento jurisdicional vindicado na demanda (pedido) restou objetivamente adstrita ao período da propaganda eleitoral. Findo este período, esvaziaram-se não apenas a eficácia jurídica da tutela de urgência concedida pelo juízo de origem, como também o próprio objeto da representação em que a primeira foi deferida;*

*2. Não há falar-se, por fim, em imposição da multa fixada como astreintes, neste feito, com esteio na alegação de reincidência,*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 146-88.2016.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**JUAZEIRO**

---

*pela coligação recorrida, da veiculação da propaganda impugnada. Não há, nos presentes autos, prova do descumprimento da liminar concedida e os demais fatos erigidos integram o objeto de representações autônomas, em cujo bojo serão examinadas as provas, bem como aplicadas as sanções que lhes forem cabíveis.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 146-88.2016.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**JUAZEIRO**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação A CARA DE JUAZEIRO contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona, que, reputando configurada a perda superveniente do objeto, extinguiu, sem resolução do mérito, a Representação Eleitoral deduzida contra a Coligação PARA JUAZEIRO MUDAR MAIS, com esteio no art. 485, VI, do NCPC.

Aduz a recorrente, em sua peça; a) a comprovada ilegalidade das propagandas veiculadas pela coligação recorrida, consoante atesta a liminar determinada pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona, em ordem a obstar a sua divulgação, sob pena de multa diária, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) a necessária aplicação da lei, colimando a punição dos infratores que teriam se beneficiado durante todo o período eleitoral, a despeito do seu posterior término, e; c) a inexistência, na presente *quaestio*, de perda superveniente do seu objeto.

Ao final, roga seja dado provimento à irresignação, objetivando a reforma da decisão atacada, em ordem a lograr:

a) o reconhecimento do ato ilícito praticado pela recorrida (utilização de apoiador político por tempo superior ao quanto determinado pela legislação eleitoral), nos termos do art. 53 da Res. TSE n. 23.457/2015, e:

b) a aplicação da sanção pecuniária outrora estimada pela decisão concessiva de liminar, no valor de R\$ 5.000,00, por cada ato de

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 146-88.2016.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**JUAZEIRO**

---

descumprimento já comprovado mediante representações outras, deduzidas com o mesmo objeto.

Malgrado regularmente intimada (fl. 41), a coligação recorrida não ofertou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 44/45, manifestou-se, em caráter preliminar, pelo não conhecimento do recurso, por reputá-lo intempestivo. Quanto ao mérito, opinou pelo seu desprovimento.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 26 de janeiro de 2017.



**Fábio Alexandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 146-88.2016.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**JUAZEIRO**

---

**V O T O**

**ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.**

No que pertine à intempestividade do recurso eleitoral, por interposto juntamente com os embargos de declaração – e, por conseguinte, em período anterior ao julgamento destes últimos (enquanto típica hipótese de recurso prematuro, em que inexistente, nos autos, qualquer ratificação) – não há de prosperar a alegação.

Com efeito, dispõe o art. 218, § 4º do NCPC, que:

*Art. 218 – (...)*

*(...)*

**§4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.** (grifos acrescidos)

Norma de semelhante conteúdo pode ser extraída, ainda, do art. 1.024, § 5º do mesmo diploma, *verbis*:

*Art. 1024 – (...)*

*(...)*

**§5º - Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.** (grifos acrescidos)

Nestes termos, a vigência do Novo Código de Processo Civil converteu em *tabula rasa* as razões outrora esposadas para que inadmitidos os recursos interpostos antes da ocorrência do termo inicial do prazo, sob a alegação de intempestividade. A norma constante dos preceitos *supra* exprime objetiva evidência da superação, quer da Súmula nº 418 do STJ,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 146-88.2016.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**JUAZEIRO**

---

quer do já conhecido entendimento jurisprudencial de que o recurso interposto antes do termo inicial do prazo seria intempestivo.

Corroboram tais assertivas, por fim, o recente cancelamento, pelo STJ, de sua Súmula nº 418, bem como a aprovação de outra (Súmula nº 579), a dispor que:

*Súmula n. 579 - Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior.*

Rejeitada, pois, a alegação erigida.

**MÉRITO.**

Devidamente apreciada a matéria fática dos autos, reputo não merecer guarida a pretensão recursal.

Em verdade, corroboramos o quanto esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, no que respeita à ausência de interesse processual (em específico, a utilidade da tutela vindicada), após transcorrido o pleito de 2016.

Neste particular, os pedidos formulados em definitivo, na exordial, limitaram-se à retirada da propaganda tida como irregular, com a perda do tempo em dobro, bem como a abstenção de sua utilização em programas posteriores – pretensões objetivamente alcançadas pela concessão de liminar (fls. 08/09).

Entrementes, a utilidade da pretensão veiculada na demanda resta objetivamente adstrita ao período legalmente estimado para a propaganda eleitoral. Findo este período, esvaziaram-se, não apenas, a eficácia jurídica da tutela de urgência concedida pelo juízo de origem,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 146-88.2016.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**JUAZEIRO**

---

como também o próprio objeto da representação em que a primeira foi deferida.

Oportuno asseverar, na oportunidade, que andou bem o juízo *a quo* ao eximir-se de aplicar a multa pecuniária de R\$ 5.000,00, ora fixada como astreintes quando da concessão da medida liminar (fls. 08/09), porquanto não subsiste nos autos qualquer prova de que a coligação recorrida procedeu ao seu descumprimento (fl. 23).

Por derradeiro, não há falar-se em imposição da referida multa (astreintes) com esteio na alegação de reincidência, pela recorrida, da veiculação da propaganda impugnada – circunstância supostamente demonstrada pelo ajuizamento de representações outras, tendo o mesmo objeto. Consoante argutamente explanado pela Procuradoria Regional Eleitoral, os demais fatos narrados integram o objeto de representações autônomas, em cujo bojo serão examinadas as provas, bem como aplicadas as sanções que lhes forem cabíveis.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume, a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de fevereiro de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**